

**Ilustríssima Senhora Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da  
AGB PEIXE VIVO**

**Recorrente:** GOS Florestal LTDA.

**Recorrido:** Água e Terra Planejamento Ambiental LTDA. e Outros.

**Ato Convocatório de n.º 04/2015.**

**Contrato de Gestão IGAM de n.º 002/2012.**

**Assunto:** Apresentação de Razões ao Recurso Administrativo.

**GOS FLORESTAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 06.214.158/0001-40, IE 0010.4975.00-27, sediada na Avenida Geraldo Plaza, n 4270, Zona Rural no bairro Amaro Ribeiro no Município de Conselheiro Lafaiete no Estado de Minas Gerais com CEP 36.400-000, neste ato representada por seu sócio administrador **Angelo Giovani Vieira**, brasileiro, solteiro, engenheiro agrônomo, inscrito no CPF 831.755.806-10, residente e domiciliado na Avenida Geraldo Plaza, nº 4270, bairro Amaro Ribeiro no Município de Conselheiro Lafaiete no Estado de Minas Gerais CEP 36.400-000, vem respeitosamente, a presença da Ilustre Presidente desta Comissão, dentro do prazo legal e nos termos do Edital do Ato Convocatório 004/2015, apresentar suas **RAZÕES** ao Recurso administrativo que apresentou no dia 11 de fevereiro de 2016, nos termos que passa aduzir e fundamentar abaixo:

**DA TEMPESTIVIDADE**

As Razões do recurso administrativo é tempestiva, pois devemos excluir o dia do começo (11/02/2016) e começar a contar no dia útil posterior, portanto o prazo se encerra no dia 17 de fevereiro de 2016, conforme determinação [prazo de 5 (cinco) dias úteis] do Ato Convocatório ora em discussão.

**DOS FATOS**

A Recorrente não foi habilitada por não cumprir as exigências do ato convocatório, quais sejam apresentou os atestados sem as CAT's e ainda o coordenador não comprovou o tempo mínimo na coordenação de projetos ou cargos de gerência.

**Razões ao recurso administrativo**



Ínclitos Julgadores,

**I - PRELIMINARMENTE**

Conforme se observa no Ato convocatório 004/2015, mais precisamente no item 17.2 do ato, "*havendo dúvida sobre a legitimidade de documentos*" "*a Comissão de Julgamento poderá promover diligência específica*" para sanar a dúvida sobre a falta ou não das CAT's nos atestados da CSN.

Portanto, **caberia a Comissão de Seleção e Julgamento realizar a diligência para conferir se a certidão apresentada foi entregue pelo CREA/MG da forma que consta no Envelope de nº 01**, portanto no caso caberia diligência conforme se estipula no ato convocatório.

Requer que seja determinada por essa comissão a diligência para verificar se a certidão apresentada consta a CAT e o Atestado conforme determinação do Ato.

**II - DO MÉRITO**

A Recorrente apresentou os atestados e certidão conforme determina o ato convocatório e ainda os atestados foram entregues pelo CREA/MG da forma apresentados no envelope para habilitação, portanto quando a Comissão afirma que nos atestados falta a CAT, porque a certidão supostamente tem folhas faltando.

*Data vênia*, as CAT's foram entregues pelo CREA/MG e ainda quando a referida autarquia grafa os números das páginas nos atestados ela incorreu em erro formal, portanto caberia uma diligência feita pela Comissão de Seleção.

Se a Comissão Julgadora verificar os números das ART's conferem com os da CAT, portanto não existe falta de documentos ou certidões, assim não caberia a Comissão de Seleção desabilitar a empresa GOS Florestal por este motivo.

Deste modo, requer a Recorrente sua habilitadação, pois não descumpriu norma do ato, ou seja, juntou os documentos necessários na apresentação dos atestados e CAT's. Para demonstrar o referido fato basta verificar que a CAT e o numero da ART, para demonstrar basta conferir o CAT de n. 001.395/13 com a ART de n. 1-4025439300 referente ao Córrego das Almas, portanto deveria a Comissão fazer essa verificação e no tange as folhas caberia realizar uma diligencia.

Ainda temos o fato de a Comissão Julgadora não contar o prazo de experiência do Coordenador em anos conforme determinado no edital e sim em meses.



Nesse sentido, se contarmos todas as experiências juntadas pelo coordenar chegaremos ao prazo de 5 (cinco) anos, pois temos experiências datadas e comprovados nos documentos juntados.

Com o merecido acatamento que a Comissão merece o Coordenador comprovou os 5 (cinco) anos de experiência exigidos no Ato Convocatório, tanto que a contagem começa a partir do ano de 1998, portanto se os Julgadores contarem o tempo verificarão que o Coordenador tem tempo de experiência desde este ano, portanto não pode prosperar a decisão da Comissão de inabilitar a Recorrente por este motivo.

### **DA CONCLUSÃO**

*Ex positis*, o Impugnando requer que seja o recurso julgado tempestivo e seja no final provido pelas razões apresentadas aqui neste momento, com efeito para manter a habilitar a Recorrente e que seja marcado dia para abertura do envelope de preço.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Conselheiro Lafaiete, MG, 18 de fevereiro de 2016.

Assinatura: 

Alessandro Vanini Amaral de Souza

Gos Florestal